

DECISÃO N° 1618399, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.786270/2018-69

AI5 nº 1101931180 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

A empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** foi autuada em 05/11/2018 pela contratação de empresa sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE para o serviço de retirada de resíduos sólidos de bordo gerados na Plataforma P63, por meio das embarcações Santos Suplier e Campos Captain que efetivaram o transporte destes resíduos para o ambiente portuário, conduta que infringiu a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/01/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 48/116), alegando, em suma, cerceamento de defesa pela demora em disponibilização das cópias dos autos. Sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda. era a única detentora da posse sobre aquelas embarcações ao longo do período de vigência contratual, dispondo a Autuada apenas da gestão comercial das embarcações. Complementa, informando que o dever jurídico de obtenção de AFE cabe à prestadora de serviços, uma vez que de acordo com o instrumento contratual específico há obrigação expressa no sentido de caber à fretadora a obtenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades. Aponta a inaplicabilidade da RDC nº 345/2002 por conta da natureza jurídica do contrato de afretamento, aduzindo que não há qualquer dever imputado aos tomadores de serviço. Diz ter sido desobedecido o inciso III do art. 13 da Lei nº 6.437/77, por não constar no AIS a correta descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido. Requer a extinção do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 22/07/2019 pela manutenção do AIS, argumentando sobre a imprudência e o

descompromisso sanitário-social da Autuada que repassou a responsabilidade legal da movimentação de resíduos sólidos a terceiros, pessoas jurídicas não habilitadas por não possuir AFE para tal atividade. Ressalta que a plataforma móvel, objeto da inspeção, é considerado como um tipo de embarcação. Salaria que as Boas Práticas para os manejos ambiental e sanitário exigidas aos diferentes tipos de meios de transportes, ou seja, aeronaves, embarcações offshore, veículos terrestres, são semelhantes, considerando-se a natureza etiológica dos agentes. Informa que a gestão das Boas Práticas a serem empregadas em todas as diferentes etapas do manejo de resíduos sólidos, bem como as exigências sanitárias que integram as operações de acondicionamento e transporte previstos em legislação sanitária em vigência, imputam ao armador da embarcação, gerador do resíduo sólido, o compromisso sanitário e de cidadania, em evitar disseminação de agentes etiológicos de naturezas biológica ou químicas, concluindo pela responsabilidade legal da Autuada (fls. 117/118). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 127).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Ao contrário do que alega, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa ao dispositivo legal aplicável, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/23, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de

Funcionamento as empresas que prestem serviços de **segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.**

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração

sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437/77, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437/77.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 119), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 124) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 127).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1618399** e o código CRC **F8352DAC**.
